



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050735 - RJ (2023/0025262-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : PABLO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado pelo abuso de confiança, com valoração negativa de sua personalidade na primeira fase da dosimetria, mantendo a pena fixada em sentença de primeiro grau de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 30 dias-multa.

2. Há duas questões de discussão: i) se a qualificadora de abuso de confiança foi corretamente aplicada, considerando o vínculo empregatício do recorrente e seu acesso ao local do crime; ii) se a valoração negativa da personalidade do recorrente, baseada em anotações e condenações posteriores ao crime em análise, é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A qualificadora de abuso de confiança foi mantida, pois, conforme concluíram as instâncias de origem, o recorrente era empregado do estabelecimento comercial e tinha livre acesso ao local onde os carros ficavam estacionados, sendo certo que os bens subtraídos estavam em um desses veículos. Ademais, o acolhimento da tese defensiva de inexistência de relação de confiança demanda revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Em relação à valoração negativa da personalidade, prevalece

o entendimento nesta Corte que “nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade”. (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem grifo no original). Nesse cenário, também incide a Súmula 444 deste STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”.

5. Necessidade de redimensionamento da pena-base em razão do decote da mencionada circunstância judicial, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, com declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050735 - RJ (2023/0025262-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PABLO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM TRÂMITE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado pelo abuso de confiança, com valoração negativa de sua personalidade na primeira fase da dosimetria, mantendo a pena fixada em sentença de primeiro grau de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, além de 30 dias-multa.

2. Há duas questões de discussão: i) se a qualificadora de abuso de confiança foi corretamente aplicada, considerando o vínculo empregatício do recorrente e seu acesso ao local do crime; ii) se a valoração negativa da personalidade do recorrente, baseada em anotações e condenações posteriores ao crime em análise, é compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. A qualificadora de abuso de confiança foi mantida, pois, conforme concluíram as instâncias de origem, o recorrente era empregado do estabelecimento comercial e tinha livre acesso ao local onde os carros ficavam estacionados, sendo certo que os bens subtraídos estavam em um desses veículos. Ademais, o

acolhimento da tese defensiva de inexistência de relação de confiança demanda revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Em relação à valoração negativa da personalidade, prevalece o entendimento nesta Corte que “nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade”. (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem grifo no original). Nesse cenário, também incide a Súmula 444 deste STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”.

5. Necessidade de redimensionamento da pena-base em razão do decote da mencionada circunstância judicial, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido, com declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdãos assim ementados (e-STJ fl. 467-478 e 523-529):

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4.º, II, DO CÓDIGO PENAL).

APELANTE QUE, EM NOVA FRIBURGO/RJ, SUBTRAIU OS SEGUINTE BENS DE PROPRIEDADE DA VÍTIMA ÂNGELO: A QUANTIA DE R\$ 120,00 EM ESPÉCIE; O CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO AUDI A3, PLACA LOU0101; O CHEQUE N.º 010809, NO VALOR DE R\$ 700,00, VINCULADO À CONTA CORRENTE N.º 5933027-08, AGÊNCIA 0334 DO BANCO REAL; O CHEQUE N.º 935963, NO VALOR DE R\$ 900,00, VINCULADO À CONTA CORRENTE N.º 0270-11011-44, DA AGÊNCIA 0270 DO BANCO HSBC, ALÉM DE OUTROS CHEQUES NÃO IDENTIFICADOS, TOTALIZANDO CERCA DE R\$ 3.137,07.

CRIME COMETIDO COM ABUSO DE CONFIANÇA, UMA VEZ QUE O RÉU ERA EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, POSSUINDO LIVRE ACESSO AO LOCAL ONDE OS VEÍCULOS PERMANECIAM ESTACIONADOS E DESTRANCADOS.

PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO, POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA, QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELAS DECLARAÇÕES PRES TADAS PELA VÍTIMA E PELA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, REFORÇADAS PELO

DEPOIMENTO DA IRMÃ DO RÉU, QUE NÃO FORAM SUFICIENTEMENTE CONTRADITADAS PELA DEFESA.

AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA IMPOSSÍVEL. RECORRENTE ERA EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, MOTIVO PELO QUAL POSSUÍA LIVRE ACESSO AO LOCAL ONDE OS VEÍCULOS FICAVAM ESTACIONADOS, SENDO CERTO QUE OS BENS SUBTRAÍDOS ESTAVAM EM UM DESSES VEÍCULOS, O QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE NÃO SE ACOLHE. RÉU QUE OSTENTA PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, INCLUSIVE COM UMA ANOTAÇÃO COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO, O QUE INDICA QUE A SUBSTITUIÇÃO PRETENDIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. (e-STJ, fls. 467/478).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Em 1º grau, Embargante condenado à pena total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor mínimo legal por infração ao art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Ao apreciar o recurso defensivo, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, **negou provimento ao recurso da defesa**, mantendo integralmente a sentença. A Defesa alega que o acórdão contém **omissão** - por ter fixado a pena-base acima do mínimo legal com base em ações penais em curso, e, diante disso requer fixação da pena-base no mínimo legal, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva; e **obscuridade** – por ter mantido o regime semiaberto para o cumprimento da pena e negado a substituição da reprimenda nos moldes do art. 44, do Código Penal, e, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou, subsidiariamente, a concessão do sursis com a fixação de regime prisional menos gravoso. **Os embargos não prosperam.** Acórdão combatido analisou detalhadamente todos Documento recebido eletronicamente da origem os fatos e provas, esgotando todas as teses defensivas. Apreciou-se detalhadamente a prova oral colhida em Juízo sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Aresto vergastado examinou a dosimetria, e manteve a pena-base acima do mínimo legal fixada na sentença por entender que o incremento estava justificado atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal. Embargante ostenta uma série de anotações em sua FAC. Diante do princípio da individualização da pena, não pode o Judiciário equiparar uma pessoa que não tem nenhuma outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais, pois não responde e não respondeu a nenhum processo, a outra, que registra anotações, demonstrando um comportamento contrário a Lei. O patamar de aumento levado a efeito, por sua vez, está fundamentado e mostra-se proporcional. Mantida a reprimenda, não há que se falar em prescrição. Art. 109, IV, do Código Penal. Prazo prescricional a ser observado é de 08 (oito) anos. O acórdão refutou, de forma clara, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aduzindo não ser a mesma suficiente à reprovação da conduta. Art. 44, III, do Código Penal. Defesa pretende rediscutir matéria já decidida no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedente STJ. O STF firmou entendimento no sentido que a Constituição exige que o julgador exponha as razões do seu

*convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente aquelas necessárias para fundamentar sua decisão, como ocorreu no acórdão guerreado. Precedente. **Inexistem a omissão e obscuridade alegadas.** A defesa prequestionou a matéria, sem explicar em que consistiria eventual violação ou negativa de vigência. EMBARGOS REJEITADOS. (e-STJ, fls. 525/529).*

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-STJ fl. 540-560).

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte (e-STJ fl. 578-583).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo provimento do recurso especial, com a decretação, de ofício, da extinção da punibilidade da parte recorrente, ante a prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fl. 600-608).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

A parte recorrente foi condenada em primeiro grau pela prática do crime de furto majorado pelo abuso de confiança (art. 155, §4, inciso II, do Código Penal – CP), sendo-lhe aplicada a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 30 dias-multa (e-STJ fl. 389-396).

Interposta apelação pela Defensoria Pública (e-STJ fl. 401 e 413-425), o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento à insurgência (e-STJ fl. 467-478).

Foram opostos embargos de declaração em face do acórdão (e-STJ fl. 491-505), os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 523-529).

Em sede de recurso especial (e-STJ fl.540-560), a Defesa alega violação aos arts. 59, 33, 44, 107, 110 e 155, § 4º, inciso II, todos do Código Penal - CP, e ao art. 619 do Código de Processo Penal - CPP. Em síntese, pleiteia: (i) o **afastamento da qualificadora de abuso de confiança**, sustentando que “a vítima

do furto não mantinha qualquer vínculo com o réu, que sequer exercia função de confiança na loja onde ocorreu o fato, tendo trabalhado no estabelecimento por cerca de um mês”; (ii) a **exclusão da circunstância judicial relativa à personalidade**, uma vez que foi fundamentada em condenações decorrentes de fatos posteriores ao crime em análise, contrariando entendimento desta Corte de que tais registros não podem ser utilizados para caracterizar maus antecedentes, culpabilidade, personalidade ou má conduta do réu; (iii) a **fixação da pena-base no mínimo legal**, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia; (v) a **redução da exasperação da pena-base** para a fração de 1/6, caso mantida a circunstância judicial; (vi) a **fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**, argumentando que as condenações posteriores não constituem fundamento idôneo para afastar tais benefícios, além de estarem preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Em relação à qualificadora do abuso de confiança, a Corte local concluiu que “o recorrente era empregado do estabelecimento comercial, motivo pelo qual possuía livre acesso ao local onde os veículos ficavam estacionados, sendo certo que os bens subtraídos estavam em um desses veículos, o que impõe a aplicação da qualificadora referida” (e-STJ fl. 477).

De igual modo, o Juízo de primeiro grau fundamentou: “Incide a qualificadora do inciso II, do art. 155, § 4º, do CP (abuso de confiança), já que o acusado era empregado do estabelecimento comercial, possuindo livre acesso onde os veículos permaneciam estacionados e destrancados, sendo certo os bens furtados estavam no interior de um desses veículos, assim, o réu tinha fácil acesso a res furtiva” (e-STJ fl. 393).

Como se nota das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o fato de o agente ser empregado do estabelecimento comercial (denominado *Opção peças para veículos*), ainda que por curto período, e ter acesso ao local em que os veículos permaneciam estacionados, facilitou a subtração dos valores e documentos que se encontravam no interior do carro. Esse cenário é suficiente para caracterizar a qualificadora, já que se utilizou da confiança depositada pelo empregador e da expectativa dos clientes para o cometimento do crime.

Ademais, tendo as instâncias ordinárias constatado a existência da relação de confiança e a facilidade propiciada pelo vínculo empregatício e livre

acesso ao local para a consumação do crime, o afastamento da referida qualificadora demandaria um amplo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÇA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca dos fatos, a fim de desclassificar a conduta para delito diverso do furto qualificado exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

2. Para acolher a tese defensiva de inexistência de abuso de confiança, e, assim, permitir o decote da qualificadora, o Superior Tribunal de Justiça teria de revolver fatos e provas, providência, contudo, obstada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. [...]"

(AgRg no AREsp n. 1.688.604/AL, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022) Grifo acrescido

Já quanto ao pleito de violação ao art. 59 do CP, em razão da valoração negativa da personalidade, melhor sorte assiste ao recorrente.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Conforme já apontado, o recorrente foi condenado em primeiro grau à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, além de 30 dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado por abuso de confiança (art. 155, § 4º, inciso II, do CP), sendo

valorada negativamente a circunstância judicial relativa à personalidade do agente, nos seguintes termos:

1ª FASE - Apesar de tecnicamente primário, **o réu possui em sua FAC diversas anotações, inclusive condenações posteriores pela prática de crimes da mesma natureza, a saber, crime contra o patrimônio, o que demonstra personalidade distorcida, voltada para o crime.**

No caso em tela, verifica-se que o crime foi cometido com abuso de confiança. Grifo acrescido

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo de apelação. Em acórdão que julgou os embargos de declaração, quanto à controvérsia dos autos, consta a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 526):

*O aresto vergastado examinou a dosimetria, **e manteve a pena-base acima do mínimo legal fixada na sentença por entender que o incremento estava justificado atendendo aos ditames do art. 59, do Código Penal.***

O ora Embargante ostenta uma série de anotações em sua FAC.

*Ademais, **diante do princípio da individualização da pena, não pode o Judiciário equiparar uma pessoa que não tem nenhuma outra anotação em sua Folha de Antecedentes Criminais, pois não responde e não respondeu a nenhum processo, a outra, que registra anotações, demonstrando um comportamento contrário a Lei.***

O patamar de aumento levado a efeito, por sua vez, está fundamentado e mostra-se proporcional.

Nessa esteira, mantida a reprimenda, não há que se falar em prescrição, uma vez que, na forma do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional a ser observado é de 08 (oito) anos.

Melhor sorte não assiste à alegação de obscuridade diante da manutenção do regime semiaberto com a negativa de substituição da pena nos moldes do art. 44, do Código Penal.

O acórdão refutou, de forma clara, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aduzindo não ser a mesma suficiente à reprovação da conduta, conforme prevê o art. 44, III, do Código Penal. Grifo acrescido

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta Corte.

Observa-se que as instâncias ordinárias, mesmo considerando o recorrente primário, valoraram negativamente a vetorial personalidade, sob o fundamento de que **“ostenta uma série de anotações em sua FAC”** e que **“inclusive condenações posteriores pela prática de crimes da mesma natureza, a saber, crime contra o patrimônio”**.

No entanto, prevalece o entendimento nesta Corte que “nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade”. (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

A propósito, essa é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 do STJ: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

Ademais, é pacífica a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte (Tema Repetitivo 1077) no sentido de que “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”. (REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Dessa forma, inquéritos, ações penais em andamento, ou mesmo condenações criminais transitadas em julgado, não constituem fundamentação idônea para valorar negativamente a vetorial da personalidade do agente e exasperar a pena-base.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 289, § 1º, DO CP. CRIME DE MOEDA FALSA. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES DEFENSIVAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DESTA CORTE SUPERIOR PARA EVITAR ARBITRARIEDADES. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE E DA CONDUTA SOCIAL. PATENTE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. No decreto condenatório destacou-se que o réu, apesar de ser primário à época dos fatos, possuía, ao tempo da sentença, condenação com trânsito em julgado pela prática de fatos posteriores ao que se relaciona a estes autos. Todavia, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, estabelecido na

Súmula 444/STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. Ademais, condenação transitada em julgado por fato cometido posteriormente ao apurado nestes autos também não serve para majorar a pena-base.

[...]

4. Agravo regimental não desprovido

(AgRg no HC 529.624/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/9/2019) Grifo acrescido

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 444 DESTE STJ. PENA REDUZIDA. REGIME INICIAL MODIFICADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do enunciado 444 da Súmula deste STJ, verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base".

3. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas Corpus concedido de ofício.

(AgRg no AREsp n. 894.405/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 13/6/2016) Grifo acrescido

Assim, ao se considerar o consolidado entendimento de que inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como condenações transitadas em julgado, não podem fundamentar a valoração negativa atinente à personalidade do agente, há de se decotar da condenação do recorrente a valoração negativa da referida circunstância judicial.

Assim, procedendo-se à nova dosimetria, tem-se que a pena-base para o delito imputado, ante a ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser fixada no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, estabelece-se a pena definitiva para o recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante do *quantum* inferior a 4 anos, das circunstâncias judiciais serem todas favoráveis, da primariedade do recorrente e pelo fato do crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, fixo o regime aberto e substituo a pena corpórea por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, e art. 44, ambos do CP, cujas condições seriam fixadas pelo Juízo da Execução Penal.

No entanto, diante do redimensionamento da pena, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade pelo implemento do lapso prescricional.

Com efeito, considerando-se a pena de 2 (dois) anos de reclusão, tem-se que o prazo prescricional é regido pelo art. 109, V, do CP (“(...) quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois”).

O crime narrado na inicial ocorreu em 12/02/2010, ou seja, antes da vigência da Lei n. 12.234/2010, que proibiu que a contagem da prescrição pela pena concreta aplicada tenha como termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia.

Dessa forma, verifica-se que entre a data dos fatos (12/02/2010) e o recebimento da denúncia (21/07/2016 - e-STJ fl. 101) transcorreu lapso temporal maior que 4 (quatro) anos. Destaco, em observância ao art. 117 do CP, que entre as referidas datas não houve outros marcos interruptivos.

Assim, impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena aplicada, nos moldes do que determinam o art. 61 do CPP e arts. 107, IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do CP.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, afastar a valoração negativa atinente à personalidade do agente, redimensionando a pena do recorrente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena corpórea por duas restritivas de direitos e, de ofício, declarar extinta a punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0025262-3

REsp 2.050.735 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00089659420138190037 00160950720188190023 160950720188190023
202225402476 3052010 89659420138190037

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.